



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729996/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.107 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2022
Recorrente EPAVI VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DESPESAS COM MULTAS E JUROS MORATÓRIOS. DÉBITOS PARCELADOS. PERT.

Em conformidade com o regime de competência, as despesas com multas e juros moratórios devem ser apropriadas nos meses e na medida em que incorridos. O efeito das reduções concedidas pelo parcelamento da Lei nº 13.496/2017 sobre essas despesas, de fato, se imporiam somente após a adesão ao parcelamento, quando então deveriam ser contabilizadas as correspondentes receitas. No presente caso, não se observou o regime de competência na apropriação dessas despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EPAVI VIGILANCIA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante do

reconhecimento parcial do direito creditório informado em pedido eletrônico de restituição do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2017.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em 17 de julho de 2018, o interessado apresentou Pedido de Restituição (PER) com a finalidade de obter o reconhecimento de crédito decorrente do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário 2017. Trata-se do PER n.º 28397.45887.170718.1.2.02- 1075 (fls. 44 a 51). O crédito alegado monta R\$ 3.680.382,14.

Em 22 de agosto de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre adotou o Despacho Decisório n.º 954 (fls. 177 a 181). Em suma, as autoridades fiscais confirmaram as retenções na fonte informadas pelo interessado no PER; entretanto, identificaram que o saldo negativo sofreu impacto de deduções indevidas na apuração da base de cálculo do IRPJ.

A escrita comercial do interessado (Escrita Contábil Digital – ECD) contempla uma conta para o registro das despesas com impostos e taxas (conta n.º 3.1.2.1.1.01.95 – Impostos e Taxas Diversas). Vale conferir o saldo final da conta n.º 3.1.2.1.1.01.95 em 31 de dezembro de 2017 antes do encerramento (R\$ R\$ 532.592,03), elemento constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do interessado:

(...)

As autoridades fiscais identificaram que houve o lançamento do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face do interessado em razão da dedução de multas punitivas das bases de cálculo dos tributos antes referidos. Isso se deu em relação aos anos-calendário 2010, 2011 e 2013. Tal exigência foi objeto do processo administrativo n.º 11080.727306/2015-75. Mais adiante, o valor relativo ao lançamento objeto do processo antes citado foi parcelado. Durante o ano-calendário 2017, o interessado lançou na sua escrita comercial, como despesa, os pagamentos efetuados em razão do parcelamento. As autoridades fiscais identificaram os seguintes pagamentos do parcelamento decorrente do processo administrativo n.º 11080.727306/2015-75 deduzidos da base de cálculo do IRPJ relativamente ao ano-calendário 2017 (fl. 179):

Data Pagamento	Nº Prestação	Valores em Reais	
		IRPJ	CSLL
31/01/17	17/60	8.314,41	2.993,17
24/02/14	18/60	8.391,52	3.020,93
31/03/17	19/60	8.453,06	3.043,08
28/04/17	20/60	8.527,34	3.069,82
31/05/17	21/60	8.583,23	3.089,94
30/06/17	22/60	8.649,02	3.113,63
31/07/17	23/60	8.706,32	3.134,26
31/08/17	24/60	8.762,92	3.154,63
29/09/17	25/60	8.819,51	3.175,00
31/10/17	26/60	8.864,79	3.191,30
30/11/17	27/60	8.910,06	3.207,60
28/12/17	28/60	8.950,39	3.222,12
Totais		103.932,57	37.415,48

Os dados apontados na escrita comercial do interessado, acima resumidos, foram confirmados pelos sistemas informatizados do Fisco (fls. 142 a 144 e 152 a 154).

As autoridades tributárias entenderam que a dedução das despesas com os pagamentos do parcelamento era indevida, de acordo com o estabelecido no art. 41 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim, desconsideraram a dedução do valor de R\$ 141.348,23 (soma dos pagamentos indicados no quadro acima transcrito). A despesa admitida pelo Fisco passou de R\$ 532.592,03 para R\$ 391.243,80.

O interessado foi intimado a detalhar as despesas que compuseram a dedução a título de “Outras Despesas Financeiras” (R\$ 10.183.521,90) no ano-calendário 2017 (fl. 35). Como resposta, indicou os valores lançados em diversas rubricas contábeis durante o ano-calendário 2017 (fls. 24 e 25).

Das contas movimentadas, chamou a atenção da equipe fiscal a conta n.º 3.1.2.2.1.02.32, atinente a variações monetárias passivas, que registrou despesas no total de R\$ 7.806.456,40 (fl. 25). Segundo a escrita comercial, o valor lançado diz respeito à atualização de dívidas perante a RFB (fls. 32 e 33).

(...)

Em busca de esclarecimentos, o contribuinte foi intimado a detalhar as variações monetárias passivas lançadas nos meses de janeiro, maio e julho de 2017 (fl. 36). Apresentou, desta feita, planilha de cálculo contendo diversos débitos fiscais seus, detalhando principal, juros e multa de cada débito (fls. 41 e 42). Os somatórios dos juros e das multas alcançaram, respectivamente, R\$ 8.342.317,22 e R\$ 4.634.908,44, representando quantias superiores ao lançado na conta n.º 3.1.2.2.1.02.32:

(...)

A divergência entre os valores da planilha e o registro da contabilidade ensejou a seguinte observação por parte do interessado (fl. 42):

Informações Complementares :

Dívidas previdenciárias da empresa, declaradas em Gfip, referente aos períodos acima, corrigidos pela Selic e com acréscimos das multas legais, até 29/05/2017, incluídas no momento da adesão ao PRT (Programa de Regularização Tributária). A atualização foi necessária para conhecermos o valor das parcelas iniciais do parcelamento.

Do total de R\$ 12.977.225,66 referente a Juros e Multa, R\$ 7.806.456,40 foi reconhecido na contabilidade da empresa no ano de 2017.

Frente aos elementos ofertados pelo contribuinte, as autoridades fiscais buscaram informações nos sistemas informatizados do Fisco. Identificaram onze débitos (fls. 160 a 175) – três a mais que os nove apontados na planilha ofertada pelo interessado (fls. 41 e 42). Em resumo, verificaram a existência de juros e multas nos valores de R\$ 1.782.291,83 e R\$ 2.829.306,53, relativamente ao ano-calendário 2017 (fl. 176):

EPAVI - Débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT					
Valores em Reais					
DEBCAD n.º	Principal	Juros Selic	Multa Mora	Total	Data Negociação
11.552.807-5	375.417,06	24.837,59	37.541,71	437.796,36	30/08/2017
12.569.227-7	320.742,77	13.176,11	32.074,28	365.993,16	30/08/2017
12569228-5	1.267.485,55	52.068,30	126.748,57	1.446.302,42	30/08/2017
13.622.214-5	1.368.651,81	20.091,81	136.865,18	1.525.608,80	30/08/2017
13654.100-3	18.937.951,10	879.204,12	1.893.795,73	21.710.950,95	30/08/2017
14.217.619-2	3.511.160,74	37.684,12	351.116,13	3.899.960,99	30/08/2017
37.040.250-2	1.605.989,22	437.610,38	80.299,49	2.123.899,09	30/08/2017
37.127.764-7	1.195.032,66	271.799,95	139.139,23	1.605.971,84	30/08/2017
37.535.516-2	233.377,77	12.177,65	23.337,78	268.893,20	30/08/2017
39.393.322-9	123.675,67	25.988,84	6.183,80	155.848,31	30/08/2017
60.421.285-2	21.795,49	7.652,96	2.204,63	31.653,08	30/08/2017
Totais	28.961.279,84	1.782.291,83	2.829.306,53	33.572.878,20	

Diante dos dados acima, as autoridades fiscais concluíram que a despesa lançada na conta n.º 3.1.2.2.1.02.32 era excessiva. Acataram apenas o valor de R\$ 4.611.598,36 (R\$ 1.782.291,83 + R\$ 2.829.306,53) e glosaram **R\$ 3.194.858,04**.

Tendo em vista as irregularidades detectadas, as autoridades fiscais assim recalcularam o saldo negativo do ano-calendário 2017 (fl. 180):

Código	Descrição	Valor em Reais
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	4.848.640,76
2	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
3	À Alíquota de 15%	727.296,11
4	Adicional	460.864,08
5	DEDUÇÕES	
20	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF)	-877.828,99
21	(-) JIRF por Órgãos Públicos	-2.802.553,15
24	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	-329.271,05
26	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	-2.821.493,00

Por tal motivo, o Despacho Decisório nº 954/2019/DRF/POA/SEORT reconheceu parcialmente o direito creditório objeto do PER nº 28397.45887.170718.1.2.02-1075. Do valor pleiteado, no montante de R\$ 3.680.382,14, houve o reconhecimento de R\$ 2.821.493,00. O litígio potencial, passível de reclamação, era, portanto, de R\$ 858.889,14.

O interessado, após cientificado, apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fl. 249), requerendo a reforma do despacho decisório.

A defesa sustenta, inicialmente, que as autoridades tributárias consideraram valores de juros e multas menores do que aqueles lançados em função das reduções proporcionadas Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, mais adiante convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017. Reconhece a existência dos benefícios de redução, mas alega que eles somente estariam disponíveis a partir da consolidação do parcelamento, fato que ocorreu após o ano-calendário 2017. Afirma, também, que a declaração (ECF) teria sido entregue antes da existência do Pert (29 de maio de 2017). Confira-se (fl. 219):

“E, de fato, há razão quanto a dedução dos juros e multas de mora observando a redução prevista na legislação supramencionada no que tange ao período declarado após a migração e consolidação para o referido Programa Especial de Regularização Tributária.

Ocorre, porém, que o período apurado abrange até a data da declaração em 29.05.2017, na qual não havia sequer previsão do PERT, sendo que a empresa realizou seus cálculos para aderir o PRT, o que o fez, posteriormente migrando para o PERT, em 30.08.2017.

Nesse sentido, a legislação do PERT só pode ser aplicada às declarações feitas pelo contribuinte em período posterior a sua consolidação, que ocorreu em agosto consoante recibo de adesão em anexo.

A autoridade fiscal reconhece tal fato na medida que em sua tabela à fl. 172, utiliza como ‘data negociação’ o marco de 30.08.2017, no entanto, quando a empresa aderiu ao PERT ainda não gozava do benefício legal da redução em razão do mesmo só ter sido consolidado em agosto de 2018.”

O contribuinte reclama, também, dos cálculos fiscais. Aponta que indicou as dívidas consoante extrato de maio de 2017, tendo em vista os cálculos das parcelas iniciais do Pert. Alega que existem outros parcelamentos além do Pert e que só apresentou os do Pert por entender que seriam “suficientes para justificar o montante questionado de R\$ 7.806.456,40” (fl. 220). Reprisa, então, os históricos dos lançamentos contábeis efetuados, já retratados no presente relatório. Requer, por outro lado, que o Fisco apresente os dados que dispõe de forma a atestar a despesa declarada pelo interessado.

O contribuinte evoca os benefícios do Pert para alegar, novamente, os requisitos de validação do programa. Em outras palavras, os descontos dependeriam da consolidação da dívida. A simples adesão geraria apenas uma expectativa de direito. Efetua a analogia da questão com o regramento do lançamento por homologação. Como ele aderiu ao Pert em 2017 e a consolidação ocorreu em 2018, somente a partir da consolidação seria cabível registrar os descontos.

Por fim, o recorrente alega que é dever da Administração buscar todos os elementos que possam atestar as dívidas do contribuinte perante o Fisco. Confira-se (fl. 223):

“Os parcelamentos que a interessada possui são, pois, de fácil acesso ao Fiscal. Tanto é assim, que em resposta simples a solicitação da empresa feita nos autos desse processo administrativo (11080.729996/2019-21), o SECAT informou todos os débitos da empresa e em quais parcelamentos estão incluídos.

A informação, portanto, está disposta no sistema da RFB, bastando a análise dos dados para concluir que o contribuinte possui outros parcelamentos sobre os quais incide a atualização da correção monetária, mas que não foram observados nos cálculos que fundamentaram o despacho decisório.”

Requer, assim, a reforma do despacho decisório.

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. COMPROVAÇÃO.

Os livros contábeis só constituem prova em favor do seu titular quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, seus registros forem confirmados por outros subsídios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Importante registrar que a instância *a quo* deixou claro que o contribuinte não demonstrou a apropriação mensal, pelo regime de competência, dos juros e das multas vinculando-os com os débitos parcelados. Os valores apresentados nas respostas à fiscalização seriam globais e imprecisos. Neste sentido, considerando os termos da Solução de Consulta Cosit nº 95/2019, bem como a aplicação do princípio daquele regime, a documentação apresentada pela interessada não teria relação com os resultados apurados no ano-calendário de 2017.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, se atém à discussão que envolve os benefícios de redução dos valores das multas e juros moratórios incidentes sobre os débitos incluídos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Insiste, assim, no argumento de que os descontos nas multa e juros se caracterizavam apenas como uma expectativa na época da adesão (ocorrida no ano de 2017) e que o correspondente benefício só teria impacto na apuração do ano-calendário seguinte, quando se deu a consolidação do seu parcelamento no referido programa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende do âmago do presente caso, a pretensão da interessada vai no sentido de obter uma vantagem ainda maior do que já lhe foi impropriamente concedida.

Explico.

A análise do direito creditório promovida pela unidade de origem questionou algumas deduções a título despesas concernentes a tributos federais na apuração do resultado do ano-calendário de 2017.

Numa primeira abordagem, verificou que um total de R\$ 141.348,23 se referia a débitos parcelados no âmbito dos tributos e acréscimos moratórios lançados com os autos de infração consubstanciados no processo n.º 11080.727306/2015-75. Como esse lançamento foi decorrente da dedução indevida de multas de natureza punitiva envolvendo períodos de apuração atinentes aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2013, a fiscalização corretamente glosou aquela despesas da apuração do ano-calendário de 2017 (os R\$ 141.348,23).

Na segunda abordagem, constatou que os R\$ 7.806.456,40 registrados como variações monetárias passivas também tinha a ver com débitos de origem tributária incluídos em programa de parcelamento. Desta feita, tratava-se de multas e juros moratórios referentes a débitos previdenciários informados em GFIP. Ainda que a própria contribuinte tenha apresentado uma relação de débitos cujo total dos acréscimos moratórios era completamente dissonante do valor daquela despesa (R\$ 12.977.225,66 indicados no demonstrativo de fls. 41/42, contra R\$ 7.806.456,40 que teria sido “reconhecido na contabilidade”), a fiscalização se dignou a verificar em seus sistemas a relação dos débitos que haviam sido incluídos no parcelamento invocado (o PERT, introduzido pela MP n.º 783/2017, posteriormente convertida na Lei n.º 13.496/2017). Descobriu, então, que havia até mais débitos cadastrados no referido programa do que aqueles indicados no demonstrativo.

A partir daí, para a sorte da recorrente, a fiscalização resolveu concordar com uma dedução a título de multas e juros moratórios na mesma proporção do que teria sido incluído no parcelamento (conforme o art. 2º, III, “b”, haveria uma redução de 80% dos juros de mora e 50% das multas de mora). Em outras palavras, simplesmente somou os valores das multas e juros de mora incluídos no parcelamento para cada débito cadastrado (fls. 160/176) e concluiu que seria admissível a dedução dos totais calculados (respectivamente, nos valores de R\$ 2.829.306,53 e R\$ 1.782.291,83). Glosou, assim, tão somente, um montante equivalente a R\$ 3.194.858,04, daqueles R\$ 7.806.456,40 que haviam sido registrados como variações monetárias passivas.

O problema é que não se observou o regime de competência na apropriação dessas despesas. Tal como evidenciado no demonstrativo apresentado pela própria empresa (fls. 41/42) e no relatório do programa PERT utilizado pela fiscalização (fls. 160/176), os débitos incluídos no parcelamento se referem a contribuições previdenciárias de diversas competências iniciadas desde fevereiro de 2003. Uma singela análise dos valores desses débitos em consonância com as respectivas competências permite inferir que a parte mais substantiva das multas e juros moratórios deveria ter sido apropriada em períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 2017. Essa circunstância, aliás, também já havia sido percebida pela instância *a quo*. Veja-se, neste sentido, o seguinte trecho:

As autoridades fiscais, após a manifestação do interessado (fls. 41 e 42), ainda buscaram informações nos sistemas informatizados do Fisco, tendo em vista a referência aos números dos débitos perante o Fisco. Encontraram aqueles oito débitos referidos pelo

interessado e mais três (13.622.214-5, 14.217.619-2 e 37.535.516-2 - fls. 160 a 176). Consideraram, então, os juros e as multas registrados nos sistemas fiscais. A meu juízo, os documentos em questão apontam o valor das dívidas parceladas no âmbito do Pert. Verifica-se que a dívida atinente às multas foi reduzida em 50% (de 20% para 10%), nos termos do artigo 2º, III, “b”, da Lei nº 13.406, de 2017. **Observa-se, também, que os tributos parcelados dizem respeito a períodos anteriores ao ano-calendário 2017. Assim, apenas poucos débitos apurados no final do ano-calendário 2016 gerariam multas objeto de dedução no ano-calendário 2017, tendo em vista os termos do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Os sistemas fiscais não apontam encargos mensais, mas somente controlam as dívidas fiscais em face da evolução do tempo e das quitações operadas pelo devedor. (grifei)

Na verdade, em conformidade com o regime de competência, a contribuinte deveria ter apropriado essas despesas (multas e juros de mora) nos meses e na medida em que incorriam. O efeito das reduções concedidas pelo parcelamento da Lei nº 13.496/2017, de fato, se imporiam somente após a adesão ao parcelamento, quando então deveriam ser contabilizadas as correspondentes receitas. Isto também foi ventilado na decisão recorrida com a menção expressa aos termos da Solução de Consulta Cosit nº 65/2019, que tratou dos efeitos da adesão ao PERT, *verbis*:

A RFB já tratou dos efeitos da adesão ao Pert para fins do reconhecimento das receitas advindas da extinção das dívidas. Isso se deu por meio da Solução de Consulta Cosit nº 65, de 1º de março de 2019. Vale conferir trecho do ato:

“6. A Lei nº 13.496, de 2017, concede aos sujeitos passivos que aderirem ao PERT redução sobre determinadas parcelas (juros de mora e multas compensatórias) em diferentes percentuais, a depender das condições acordadas.

7. Os parcelas relativas à mora e compensatórios devem ser contabilizadas segundo o regime de competência, devendo os registros serem pertinentes ao período a que se referem. Assim determina a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Lei nº 6.404, de 1976

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

8. Assim, a cada período de inadimplência, devem, os contribuintes, reconhecer as parcelas respectivas, contabilizando-as a débito da conta de despesa operacional e à contrapartida da conta que registra o débito (passivo tributário).

9. Os parcelas reduzidas pelo PERT – juros de mora e multas compensatórias – são dedutíveis como despesa operacional na determinação do Imposto de Renda – IR, conforme Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

(...)

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. (grifou-se).

10. À conta que registra o débito do tributo ou contribuição é adicionado o valor de tais encargos. Quando da adesão ao PERT, há uma “bonificação” em forma de redução desses juros e multas, ou seja, o passivo tributário é reduzido. A contrapartida deste saldo reduzido deve ser uma conta de receita. Evidentemente que caso na apropriação dos juros e multas compensatórias a empresa tenha aproveitado as despesas para redução da base de cálculo dos tributos, a reversão ou a recuperação dessas parcelas deverá compor a base de cálculo dos tributos no momento em que revertidas ou recuperadas. ”

(...)

No que diz respeito ao rol de dívidas apresentado pelo interessado (fls. 41 e 42), cabível observar que o relatório em questão aponta a evolução de oito débitos do interessado durante anos-calendário anteriores àquele em que pretensamente apurado o saldo negativo objeto do presente processo (2017). Saliento que o contribuinte não demonstrou a apropriação mensal, pelo regime de competência, dos juros e das multa, vinculando-os com os débitos parcelados. Os valores apresentados são globais e imprecisos. Ora, tendo em vista os termos da Solução de Consulta Cosit n.º 65, de 2019, bem como a aplicação do princípio da competência na apuração da base de cálculo do IRPJ, segundo a sistemática do lucro real, entendo que o documento apresentado pelo interessado não tem relação com os resultados apurados no ano-calendário 2017.

Portanto, o critério adotado pela fiscalização foi até benevolente para a interessada ao permitir a dedução de multas e juros moratórios muito superiores àqueles que poderiam ser apropriados no ano-calendário de 2017.

Diante disso, é absolutamente despropositado querer obter uma vantagem ainda maior com a dedução de valores de multas e juros que, supostamente, seriam passíveis de reversão somente no ano posterior. Independentemente da pertinência ou não da sua tese recursal, segundo a qual os descontos nas multa e juros se caracterizavam apenas como uma expectativa na época da adesão, importa perceber que a empresa não comprovou ter se apropriado das despesas na conformidade determinada pelo regramento legal.

Ainda que assim não fosse, só para constar, nenhuma prova foi feita no sentido de demonstrar que a receita correspondente aos citados descontos teria sido oferecida à tributação no período em que se deu a consolidação dos débitos indicados para o programa de parcelamento. Tudo indica que se trata de mero argumento de retórica.

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio